

## AO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021

EDNEI CUNICO CARNEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 031.273.769-60, residente e domiciliado à Rua Alípio Xavier Simões, nº 520 – Centro – CEP 89981-000 – Saltinho/SC, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo (CF, art. 37, XXI), apresentar:

---

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2025**, publicado pelo Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, **requerendo a sua imediata correção quanto à forma de julgamento adotada – "menor preço global" –, por ser lesiva ao interesse público e incompatível com o regime jurídico das contratações públicas**, nos termos que se seguem:

---

#### 1. DA INADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL EM OBJETO FRACIONÁVEL

O objeto do edital visa à **contratação de horas-máquina** para recuperação de estradas vicinais em diversas comunidades, englobando diferentes equipamentos, **tais como caminhões caçamba e rolo compactador**. Contudo, o julgamento por **"menor preço global"** obriga o licitante a **ofertar proposta única para o conjunto de máquinas, impedindo a participação de empresas especializadas em apenas um tipo de equipamento**.

Essa formatação **inviabiliza a participação de empresas que atuam exclusivamente com locação de caminhões ou exclusivamente com rolos compactadores**, ainda que tecnicamente habilitadas a prestar os serviços com eficiência, violando, assim, o disposto no **art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021**:

**"Art. 8º, § 1º** – Sempre que possível, o objeto da licitação será dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilização da participação de microempresas e empresas de pequeno porte."

A norma é imperativa: **"será dividido"**. O fracionamento do objeto, além de desejável, **é exigível como regra geral**, sendo a contratação por lote único justificada apenas **quando demonstradamente técnica e economicamente**

**vantajosa**, o que **não restou comprovado no edital ou no Termo de Referência**, em nítida afronta ao **art. 18, incisos I e II da mesma Lei**.

---

## **2. DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES**

A adoção de julgamento por menor preço global implica em **eliminação da competitividade**, comprometendo não apenas o número de proponentes, mas também a **formação do preço mais vantajoso**, com afronta direta aos seguintes dispositivos:

- **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** – que estabelece a promoção da ampla competitividade;
- **Art. 37, XXI da Constituição Federal** – que determina o dever da Administração Pública em assegurar isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa;
- **Art. 5º do Decreto nº 10.024/2019** – que regula o pregão eletrônico, exigindo a vedação de restrições injustificadas à participação.

Além disso, como já sedimentado pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

*"É irregular a exigência de participação no certame de empresas que detenham todos os itens do objeto quando tecnicamente possível o seu parcelamento, por frustrar o caráter competitivo da licitação (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)."*

A junção de itens autônomos e independentes, como caminhões e rolos compactadores, **não guarda correlação técnica ou operacional direta**. São equipamentos distintos, de funcionalidades distintas, que não demandam operação simultânea ou interdependente. Logo, **não se sustenta a alegação de que a contratação conjunta é imprescindível para a execução do serviço**.

---

## **3. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O LOTE ÚNICO**

O edital, em seu Anexo I (Estudo Técnico Preliminar) e Anexo II (Termo de Referência), **não apresenta justificativa técnica plausível e fundamentada para a não divisão do objeto** – o que configura violação expressa ao **art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021**:

**"§ 1º O processo de contratação será instruído com os seguintes documentos:**

**I – Estudo técnico preliminar que comprove o interesse público na contratação;**

## **II – Análise de riscos que possa comprometer o sucesso da licitação ou a boa execução contratual."**

Sem tal justificativa, a manutenção do julgamento por menor preço global representa **ato nulo de pleno direito**, por vício formal e material na motivação do edital, com potencial de acarretar inclusive **responsabilidade do gestor público**, nos termos dos arts. 168 e 169 da Nova Lei de Licitações.

---

### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O recebimento e deferimento da presente impugnação;**
2. A **retificação do edital**, com a **alteração do critério de julgamento de “menor preço global” para “menor preço por item” ou “por lote separado” por tipo de equipamento**, em observância ao art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021;
3. A **justificação técnica da impossibilidade de parcelamento do objeto**, caso se insista na contratação global, nos termos do art. 23, §1º da Constituição Federal, sob pena de **nulidade do certame**;
4. A **republicação do edital** com nova contagem dos prazos legais, conforme previsto no **art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Saltinho, 25 de março de 2025.

Ednei Cunico Carneiro

CPF: 031.273.769-60